

**BRUNA PASSARELLI BENTO**

**IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA  
JURÍDICA POR CRIMES TIPIFICADOS FORA DA LEI Nº 9.605/98**

**São Paulo  
2022**

**BRUNA PASSARELLI BENTO**

**IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA  
JURÍDICA POR CRIMES TIPIFICADOS FORA DA LEI Nº 9.605/98**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Oswaldo Henrique Duek Marques.

**São Paulo  
Outubro/2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Ofereço este trabalho a meus pais, Alessandra e Mauro, pelos incontáveis momentos de amor e sabedoria que me proporcionam até hoje.

Ao meu irmão, Matheus, que sempre me inspirou e acompanhou por toda minha trajetória.

Agradeço imensamente à toda minha família pelo apoio, compreensão e por terem me tornado o que sou, e sem a qual nada mais poderia ser.

Agradeço, ainda, ao Marcelo, que aconselha meus caminhos acadêmicos, profissionais e pessoais, com sua riquíssima experiência acadêmica, profissional e jurídica.

Às minhas grandes amigas, Ana Luiza e Amanda, que me ensinaram o valor da amizade, do trabalho e da ambição, os quais consolidaram o ponto de virada para um futuro profissional.

Ao professor Oswaldo Henrique Duek, por sua inestimável paciência, generosidade e sabedoria.

Ao Mário, Lourival, Natalia e Luciano, agradeço por todos os conselhos, orientações e ensinamentos que me proporcionaram, desde meu primeiro contato profissional com o Direito Penal.

## **RESUMO**

O presente trabalho pretende analisar responsabilidade penal da pessoa jurídica e suas vedações, bem como avaliar casos que, em tese, configuram desrespeito ao princípio da legalidade e imputam a prática de crimes que não estão na Lei de Crimes Ambientais às empresas, não obstante a expressa vedação legal.

Em regra, somente pessoas físicas podem ser responsabilizadas criminalmente, exceto nos casos de crimes ambientais, em que também poderia haver responsabilização penal de pessoas jurídicas, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Essa responsabilidade é subjetiva e pessoal, o que significa que cada pessoa deve responder pelo crime na medida de sua culpabilidade, nos termos previstos na Constituição Federal e no Código Penal. A responsabilidade penal objetiva, portanto, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

O órgão acusatório não pode, em tese, acusar as pessoas jurídicas por irregularidades decorrentes de atos que não estejam previstos na Lei de Crimes Ambientais. Pelo contrário, deveria investigar os fatos com cautela e diligência, notadamente no que diz respeito à autoria ou participação das pessoas efetivamente responsáveis, ao invés de formalizar acusações com base em conceitos de responsabilidade objetiva das empresas.

Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar como as pessoas jurídicas estão sendo denunciadas indevidamente por crimes que não estão previstos na Lei nº 9.605/98, muito embora o ordenamento pátrio somente reconheça a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em se tratando de crimes contra o meio ambiente.

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA</b> 8	
2.1. Surgimento do tema no âmbito mundial .....	8
2.1.1. <i>Correntes sobre o tema</i> .....	10
2.2. <i>Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil</i> .....	11
2.2.1. <i>Dupla imputação</i> .....	16
<b>3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE</b> .....	19
3.1. Requisitos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica .....	19
3.1.1. <i>Vedação da Responsabilidade Penal Objetiva</i> .....	21
3.2. Penas previstas para as pessoas jurídicas.....	23
<b>4. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.802/89</b> .....	26
4.1. Aplicação do Artigo 15 da Lei nº 7.802/89 .....	26
4.2. Bem Jurídico Tutelado pela Lei de Crimes Ambientais e Lei de Agrotóxicos.....	27
4.4. Aparente conflito entre o 15 da Lei nº 7.802/89 e o 56 da Lei nº 9.605/1998 .....	30
4.4.1. O entendimento dos Tribunais .....	33
<b>5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O TEMA: ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU FOCO NA PESSOA FÍSICA</b> .....	37
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>7. BIBLIOGRAFIA</b> .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema da impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica para crimes que não estão tipificados na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente surgiu através da leitura de diversos artigos sobre o tema e da vivência prática, em meu estágio acadêmico, oportunidade na qual tive contato com imputações dessa natureza. Assim, pude unir meu interesse e curiosidade pelo tema com o auxílio de advogados experientes para estudar mais profundamente os aspectos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

Em uma dessas pesquisas, me deparei com denúncias oferecidas pelo órgão acusatório imputando a prática de crimes previstos na Lei de Agrotóxicos às pessoas jurídicas, ainda que os tipos penais nelas descritos estivessem fora da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, em tese única previsão legal que possibilita a responsabilização criminal de pessoas jurídicas no Brasil. A partir de uma leitura mais rápida, não pude compreender por completo o sentido das imputações, portanto, passei a buscar na doutrina e jurisprudência uma resposta aos meus questionamentos.

Contudo, não foram identificados critérios objetivos aplicados em imputações de crimes para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, por crimes que não estão previstos na Lei nº 9.605/98. Passei então a me questionar se essa falta de critérios e limites poderia acarretar arbitrariedades pelo Aplicador do Direito.

Visando realizar uma produção acadêmica que possa de alguma forma contribuir para evitar mais arbitrariedades praticadas pelo Judiciário e em contato com meu Professor Orientador, cheguei à conclusão de que este tema deve ser abordado e explorado de maneira mais crítica e aprofundada.

A problemática central que deverá ser colocada em discussão: é

possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, por crimes que não estão previstos na Lei de Crimes Ambientais, exemplificativamente na Lei de Agrotóxicos?.

Para tanto, o trabalho estará dividido em capítulos. O primeiro capítulo versará sobre os principais sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto no Brasil quanto em outros países, com o objetivo de introduzir o tema da possibilidade ou não de responsabilizar a empresa no âmbito penal.

Em sequência, o segundo capítulo, denominado Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Tipificados na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, irá abordar as condutas abordadas pela referida lei às empresas que eventualmente causem lesão ao meio ambiente. A finalidade de tal capítulo será introduzir o leitor ao tema e muni-lo de subsídios teóricos para que compreenda as condutas que ensejarão os efeitos da condenação por crimes previstos nessa lei.

O terceiro capítulo pretende demonstrar a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por crime previsto na Lei nº 7.802/89, bem como focar na apresentação de julgados dos tribunais brasileiros, demonstrando como e em qual extensão o órgão acusatório denuncia não apenas as pessoas físicas, como também as empresas pelo crime previsto na Lei de Agrotóxicos.

O quarto e último capítulo servirá para apresentar possíveis soluções e critérios objetivos para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

## 2. HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

### 2.1. Surgimento do tema no âmbito mundial

Antes de abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, é necessário tratar a respeito do surgimento desse conceito.

Tradicionalmente, era impossível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, porque a “capacidade delitiva era atributo exclusivo da pessoa humana”<sup>1</sup>, sob o argumento de que a empresa não teria dolo ou culpa e muito menos vontade própria.

Em síntese, no contexto geral, Shecaira explica:

“Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais. Os princípios individualistas e anticorporativos do movimento revolucionário fizeram com que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas não mais se sustentasse”<sup>2</sup>.

Ocorre que, com o aumento do sentimento de impunidade por parte da sociedade, que alegadamente estimulava as infrações penais ambientais, diversos países passaram a prever expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Walter Claudius Rothenburg explicou:

“Decisões jurisprudenciais de diversos lugares do mundo, acompanhadas pelas respectivas legislações, voltam-se à

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES. Leis Penais Especiais. 4 a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, Pág. 402.

<sup>2</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 23.

incriminação de condutas imputáveis a entes coletivos. E já não é mais apenas a legislação extravagante: a responsabilização criminal faz-se a nível de Códigos e até mesmo de Constituições”<sup>3</sup>.

Na América Latina, o Código de Defesa Social de Cuba previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em 1958. No referido código, existia a previsão de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas por infrações cometidas na área em que atuam, bem como são enumeradas as principais penas aplicáveis à empresa.

No âmbito europeu, a Recomendação nº 18, de 1988 do Conselho da Europa recomendou aos países a adoção da responsabilidade criminal das pessoas sociais.

Em relação ao direito dos Estados Unidos da América, a responsabilidade penal da empresa teve como fundamento o *Strict Liability*, um sistema que prevê a responsabilidade penal objetiva, independente de culpa<sup>4</sup>. No sistema do common law, a ideia da responsabilidade penal da pessoa jurídica vem de uma jurisprudência do início do século XIX, sendo que, nas primeiras decisões, os tribunais ingleses admitiam essa responsabilidade apenas como exceção para os delitos omissivos culposos e comissivos dolosos.

Em um segundo momento que ficou reconhecida a responsabilidade penal da empresa como ente coletivo, através do Interpretation Act, em 1889, que posteriormente foi ampliada para crimes de qualquer natureza<sup>5</sup>.

O tema avançou a partir de 1993, quando o Código Penal da França

---

<sup>3</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. A Pessoa Jurídica Criminosa. Curitiba: Juruá, 1997, p. 33.

<sup>4</sup> LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 142.

entrou em vigor e previu a responsabilidade penal da empresa, inclusive por crimes contra a humanidade.

De modo geral, países como Holanda, Portugal, França, Inglaterra e Estados Unidos já dispunham de mecanismos que puniam as pessoas jurídicas no âmbito penal.

Os principais fundamentos para justificar a admissão dessa responsabilidade consistiram, segundo a exposição de motivos do Código Penal francês: (i) na necessidade de considerar apenas a pessoa moral responsável por fatos delituosos que não seriam imputáveis às pessoas físicas; e (ii) no pensamento de que as pessoas jurídicas detêm um grande poder econômico e poderiam estar na origem de atentados à saúde pública, ao meio ambiente, à ordem econômica e social<sup>6</sup>.

#### 2.1.1. Correntes sobre o tema

Surgiram duas correntes a respeito da capacidade de ação da empresa, conforme muito bem explicado por Fernando Capez a saber: (i) teoria da ficção, baseada no princípio *societas delinquere non potest*, que sustenta que “a pessoa jurídica não possui capacidade de ação (consciência e vontade); logo, somente a pessoa natural detentora de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de um crime”<sup>7</sup>; e (ii) teoria da realidade ou da personalidade real, criada por Otto Gierke, explicando que “a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem”.

A respeito do tema, explicou Édis Milaré:

"Estando, pois, diante de uma conduta realizada por uma pessoa

---

<sup>6</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 147.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. Coleção Curso de Direito Penal volume 4 – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 151.

jurídica, devemos inicialmente avaliar se essa conduta foi efetuada em benefício ou visando a satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica”<sup>8</sup>.

A teoria criada por Savigny foi superada e, atualmente, adota-se a teoria concebida por Otto Gierke, no sentido de ser possível penalizar a pessoa jurídica e não somente a pessoa física, notadamente porque as pessoas jurídicas são realidades e, juridicamente, têm poder de deliberação e vontade.

## *2.2. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil*

Conforme exposto no item acima, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi ampliada pelo mundo e, conseqüentemente, trazida para o Brasil.

De fato, a Carta Magna previu expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica, dispondo no artigo 225, § 3º que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

A Constituição Federal seguiu a tendência dos demais países, considerando que a intenção do legislador brasileiro foi a de oferecer uma resposta ampla à complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna<sup>9</sup>. O tema de proteção

---

<sup>8</sup> MILARÉ, Édís. A Nova Tutela Penal do Ambiente, Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 3, p. 147-212, jul. 2011.

<sup>9</sup> COSTA, Beatriz Souza. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: Visões doutrinária e jurisprudencial. Revista dos Tribunais. Vol. 934. p. 205-221. São Paulo: Ed. RT, agosto. 2013.

ambiental cresceu e, junto com ele, a necessidade de melhoria da qualidade de vida de todos os seres.

Nesse sentido, Eros Roberto Graunos ensina que:

“O Princípio da defesa do meio ambiente conforme a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput”<sup>10</sup>.

Existiu, de certa forma, uma evolução no tratamento feito por ordenamentos jurídicos em relação à proteção ambiental, conforme pontua Alessandra Prado:

"Há, portanto, uma mudança de enfoque do bem jurídico meio ambiente, que garante sua proteção enquanto bem autônomo, de definição ampla (ambiente natural, cultural, artificial, do trabalho), considerando a exigência de sua prevenção devido à irreversibilidade de alguns danos e à conflituosidade existente entre sua conservação e a necessidade de desenvolvimento econômico, o que deve ser observado em todos os âmbitos do direito, inclusive, do direito penal. Se, por um lado, o princípio do Estado Social indica a imprescindibilidade de proteção desse bem jurídico pela legislação penal, por outro, tal proteção deve ser concretizada à luz dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, de que decorrem os princípios de direito penal constitucional, aos quais, por sua vez, imprime nova dimensão, pois, na tentativa de conciliar valores individuais e sociais, algumas vezes os primeiros precisam ser limitados para a salvaguarda dos últimos”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica). São Paulo: Malheiros, 2004, p. 227-228.

<sup>11</sup> PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do meio ambiente: fundamentos. Coleção Temas jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000, p. 167-168.

Diante dos dispositivos constitucionais que proclamaram, no contexto mundial de proteção do meio ambiente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no plano infraconstitucional, surgiu a Lei nº 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em suma, conforme pontuado pelo doutrinador Luiz Luisi, a lei de crimes ambientais prevê:

“9 tipos culposos, com pena máxima variável de seis meses a um ano; 22 tipos dolosos, com pena em seu maior quantitativo de 6 meses a um ano; e um tipo com pena de 18 meses. Dos 62 tipos penais previstos na lei em causa, 32 são autênticos delitos de bagatela, fadados à prescrição in abstracto ou em concreto”<sup>12</sup>.

Grandes autores estiveram a favor da previsão de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, por entenderem que, uma vez previsto na Constituição Federal, referida previsão não poderia mais ser descartada. Nesse sentido, ensinam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

“Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade, ao dispositivo legal.”<sup>13</sup>

Ocorre que, diversas críticas surgiram diante da previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no sentido de que a mencionada norma constitucional seria de validade questionável.

---

<sup>12</sup> LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 42.

<sup>13</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 66.

Isso porque, a Lei nº 9.605/98, que pretendeu disciplinar o referido dispositivo constitucional, não respeitou princípios penais fundamentais, entre os quais os Princípios da Legalidade, da Culpabilidade, da Responsabilidade Pessoal, da Individualização das Penas e da Intervenção Mínima, dentre outros.

Nesse sentido, existe o princípio da humanização das penas e das medidas de segurança, que está previsto expressamente na Constituição Federal, dispondo que a dignidade da pessoa humana seria um dos fundamentos do Brasil (i.e. assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos; proibição de penas cruéis etc.), que seria inerente às pessoas físicas ou naturais.

Também seria importante pensar que a conduta humana é o primeiro elemento do crime, ou seja, somente através da ação é que as deliberações criminosas do indivíduo podem tornar-se relevantes e colocar em funcionamento a justiça penal, sendo o conceito de ação definido por Heleno Cláudio Fragoso como “atividade humana conscientemente dirigida a um fim”<sup>14</sup>.

Quando surgiu essa previsão, alguns doutrinadores repudiavam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mesmo que decorrente de ilícitos ambientais, e, para isso, adotavam como fundamento o artigo 5º, inc. XLV, da Constituição Federal, ao determinar que:

“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executado, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Também Miguel Reale Jr. manifestou-se no seguinte sentido:

"Falta à pessoa jurídica capacidade criminal. Se a ação delituosa

---

<sup>14</sup> FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de direito penal: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985. Pág. 152.

se realiza com o agente realizando uma opção valorativa no sentido de descumprimento de um valor cuja positividade a lei penal impõe, se é uma decisão em que existe um querer, e um querer valorativo, vê-se que a pessoa jurídica não tem essa capacidade do querer dotado dessa postura axiológica negativa”<sup>15</sup>.

Em relação à ausência de vontade por parte da pessoa jurídica, Eugênio Zaffaroni explicou que:

"não se pode falar de uma vontade, em sentido psicológico, no ato de uma pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no sentido ôntico-ontológico da mesma”<sup>16</sup>.

É expressivo o entendimento de doutrinadores, amparado por precedentes de Tribunais, que consideram não ser possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, como: René Ariel Dotti<sup>17</sup>, Miguel Reale Júnior<sup>18</sup>, Luiz Regis Prado<sup>19</sup>, Heleno Cláudio Fragoso<sup>20</sup>, Celso Delmanto<sup>21</sup>, Aníbal Bruno<sup>22</sup>, dentre outros.

De modo geral, conforme pontuado pelo doutrinador René Ariel Dotti, na apuração judicial de ilícitos penais o que efetivamente a população deseja “é saber quem foi o responsável pelo crime e não qual foi a pessoa jurídica

---

<sup>15</sup> JÚNIOR, Miguel Reale. A lei dos crimes ambientais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 345, p. 121-127, 1999, jan./fev./mar.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de Derecho Penal – Parte General. Buenos Aires: Ediar, 1996, p. 339

<sup>17</sup> DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11

<sup>18</sup> JÚNIOR, Miguel Reale. A lei dos crimes ambientais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 345, p. 121-127, 1999, jan./fev./mar.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis et al. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>20</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.253.

<sup>21</sup> DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 1. ed. 4 tir. São Paulo: Renovar, 1986, p. 56.

<sup>22</sup> BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 205-207.

que o acobertou”<sup>23</sup>, isto é, o mais importante seria identificar a pessoa física que era responsável e acabou por cometer o crime.

Porém, a discussão sobre esse tema já resta superada, em decorrência do dispositivo na própria Constituição Federal, artigo 225, §3º, que prevê expressamente a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

### *2.2.1. Dupla imputação*

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, conforme se lê o parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Tal dispositivo tem como relevante objetivo evitar a impunidade, uma vez que se somente as pessoas jurídicas respondessem pelo ilícito, elas poderiam simplesmente ser desconstituídas, e, assim, ninguém responderia pelo crime ambiental.

Até o ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça entendia ser necessário a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas em conjunto com as pessoas físicas ligadas ao ilícito, conforme ementa abaixo do Recurso Especial nº 564.960/SC:

“CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO

---

<sup>23</sup> DOTTI, René Ariel, Luiz. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 166.

RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. (...) **A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral (...)**". (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 331RDR vol. 34 p. 419, grifos nossos.)"

Cumprе salientar que, a maior parte da doutrina entende que não se exige a dupla imputação, isto é, a denúncia pode ser apenas contra a pessoa jurídica e/ou contra a pessoa física. A propósito, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas lembram que a denúncia pode ser dirigida:

“apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito.”<sup>24</sup>

Por fim, o professor Damásio E. de Jesus ensinou que “hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como

---

<sup>24</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 47, apud Passos de Freitas, cit.

mais uma forma de reprimir a criminalidade”<sup>25</sup>.

Desse modo, a única conclusão possível seria no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser processadas e condenadas por crime ambiental, conforme expressamente determinado por normas de eficácia plena prevista na Constituição Federal, que foi confirmada por lei específica nº 9.605/95, e independe da responsabilidade da pessoa física.

---

<sup>25</sup> JESUS, Damásio Evangelista. de. Direito penal. v. 1, 23.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 169.

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

#### **3.1. Requisitos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é derivada da própria Constituição Federal, conforme mencionado no capítulo anterior.

Para que se reconheça a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é imperioso que a infração penal tenha sido cometida (i) por decisão de seu representante legal ou contratual; e (ii) no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

A respeito do tema, entende Gina Copola:

"Reza o art. 3º, da Lei federal nº 9.605/98, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Conforme se lê do dispositivo legal, portanto, as pessoas jurídicas são também responsáveis por crimes praticados contra o meio ambiente. (...) A única ressalva que se faz, entretanto, é no sentido de que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas está sempre condicionada a dois fatores ditados pelo supracitado art. 3º, da Lei nº 9.605/98, que são: a) que a infração seja cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu colegiado, e b) que a infração tenha sido cometida no interesse ou em benefício da pessoa jurídica"<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, explicou Milaré:

" Condicionantes para a responsabilização – A teor do citado art. 3.º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica fica condicionada: (i) a que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou

---

<sup>26</sup> COPOLA, Gina. A Lei dos Crimes Ambientais, comentada artigo por artigo (1ª parte), Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 4, n. 22, p. 2583-2592, jul./ago. 2005.

benefício, (ii) por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado. Como averba José Carlos Rodrigues de Souza, 'não mais se considera a pessoa jurídica apenas uma pessoa estranha aos membros que a compõem, como os dirigentes. Também se atribuiu a essa pessoa autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por seu representante e materialmente executada por seus agentes, apenas com a condicionante de ter sido o ato praticado no interesse ou benefício da entidade. Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente. Partindo desta avaliação, desta condicionante imposta pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de modo a satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou quando menos em benefício dessa, é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta executiva, material, será sempre exercida a mando do representante legal ou contratual ou ainda do órgão colegiado"<sup>27</sup>.

Dessa forma, José Paulo Baltazar Júnior ensina que:

“Não há que se falar em responsabilização penal

- a) se o ato foi praticado por iniciativa isolada de um empregado ou para proveito pessoal do dirigente (...)
- b) no caso de mero acidente, sem culpa, que não trouxe benefício para a pessoa jurídica (TRF2, MS 200102010466368, Vera Lima, 5ª T. m., 30/04/2002), a não ser que esteja prevista a modalidade culposa, e a conduta anterior tenha trazido proveito para a entidade (TRF4, HC 2.869, Germano, 7ª T., u., DJ 31/10/2001);

---

<sup>27</sup> MILARÉ, Édis. A Nova Tutela Penal do Ambiente, Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 3, p. 147-212, jul. 2011.

- c) quando não há comprovação do nexo de causalidade entre eventual decisão do gestor e o fato (STF, HC, 83.554, Gilmar Mendes, 2ª T., 16/08/2005).”<sup>28</sup>

### 3.1.1. Vedação da Responsabilidade Penal Objetiva

A responsabilidade penal, no Brasil, é subjetiva e pessoal, devendo ser provada a participação do indivíduo na prática do crime, seja por dolo, seja por culpa.

Por um lado, o dolo decorre da intenção em cometer o crime, enquanto a culpa é o comportamento mal realizado, sem a observância do cuidado devido. Ela se apresenta por meio da imprudência, da negligência ou da imperícia: (i) a imprudência é o comportamento arriscado e perigoso; (ii) a negligência é a omissão, desatenção e displicência; (iii) a imperícia é a falta de capacidade técnica precisa para o exercício de determinada atividade.

Dessa forma, em tese, somente a pessoa jurídica e/ou física que, de qualquer forma, tenha participado dos fatos investigados, ou que tenham conhecimento dos fatos e, mesmo havendo o poder e possibilidade de evitar sua ocorrência, nada tenham feito, poderiam vir a ser responsabilizados pela prática de crime.

Na prática, contudo, os órgãos de acusação frequentemente formalizam acusações genéricas contra a empresa e os representantes de empresas, em evidente tentativa de atribuição de responsabilidade penal objetiva.

Não se poderia atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, conforme os requisitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, no caso em que: (i) não houve decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado; e, (ii) a conduta não foi praticada no interesse ou benefício da empresa.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JÚNIOR, João Paulo, ob. Cit., p. 646.

Nesse sentido, o Direito Penal do fato trabalha com punição subjetiva, de acordo com o envolvimento específico da empresa no caso concreto. Caso contrário, configuraria uma tentativa de imputação de responsabilidade penal objetiva, que é vedada no Direito Penal Brasileiro.

A respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Pará já entendeu que:

"(...) 1 - É cediço na jurisprudência pátria que a simples condição de sócio/administrador de determinada pessoa jurídica não é suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal, pois o Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva. 2 - Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica e demonstrar uma mínima relação de causa e efeito entre a conduta do paciente e os fatos narrados na denúncia, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3 - A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal pelo crime previsto no art. 54, caput da Lei nº 9.605/98. 4 - Quanto à existência de causas de absolvição sumária aventadas pela defesa, entendo que necessitam de dilação probatória, não sendo cabível a análise por meio deste remédio constitucional. 5 - Ordem de habeas corpus concedida para trancar a ação penal apenas em relação ao paciente em face do reconhecimento da inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais. (TJPA, Habeas Corpus nº 0002184-40.2015.8.14.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Relatora Desembargadora VERA ARAUJO DE SOUZA, j. 27.4.2015)".

Destaca-se também que, iniciada ação penal contra a pessoa jurídica, a denúncia deve conter a narração do fato delituoso e a imputação em relação aos que tinham poder de decisão na empresa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público tem a obrigação de expor "de maneira precisa, objetiva e

individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal”:

"(...) Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência. (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. (STF, HC 83947, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, DJ 1.2.2008)".

O Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou o caso abaixo sobre a vedação da responsabilidade penal objetiva para os crimes envolvendo a Lei de Agrotóxicos:

“Apelação. Artigo 16, "in fine", da Lei nº 7.802/89. Absolvição do réu. Inconformismo do Ministério Público, que busca a condenação do apelado nos termos da denúncia. Não acolhimento. Fragilidade probatória acerca da negligência do apelado bem detectada. Réu sócio-administrador da empresa causadora do dano à saúde de outrem pelo uso de substância agrotóxica. Vedação de responsabilidade penal objetiva. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0001314-62.2008.8.26.0240; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2015; Data de Registro: 11/03/2015)”.

Fica evidente, portanto, que não se pode admitir a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de Direito Penal, inclusive por alegações de crimes ocorridos no âmbito ambiental.

### 3.2. Penas previstas para as pessoas jurídicas

A legislação brasileira prevê a aplicação de penas às pessoas jurídicas,

de forma isolada, cumulativa ou alternativa.

De modo geral, existem doutrinadores do direito que sustentam não ser viável adotar sanções à pessoa jurídica como sendo de natureza penal, conforme ensina DUEK:

“Todavia, as sanções previstas para as pessoas jurídicas não devem ser interpretadas como de natureza penal, muito embora possam ser aplicadas no juízo criminal. Isto porque, na esfera penal, prevalece a regra *societas delinquere non potest*. As pessoas morais constituem entidades fictícias, desprovidas de vontade própria, razão pela qual sobre elas não pode recair qualquer juízo de culpabilidade”<sup>29</sup>.

Fato é que o artigo 21 da Lei nº 9.605/98 estabelece que podem ser atribuídas às pessoas jurídicas, por infrações ambientais, as penas de (i) multa; (ii) restritivas de direitos; e (iii) prestação de serviços à comunidade.

A multa é calculada de acordo com os critérios do Código Penal, conforme artigo 18 da Lei nº 9.605/98, considerando o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos considerados delituosos.

Em resumo, (i) a multa pode variar de 10 a 360 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal; (ii) o valor do dia-multa é fixado pelo Juiz entre um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos e cinco vezes este salário, considerando a capacidade econômica do réu, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal; (iii) a pena de multa poderá ser aumentada até o triplo, em razão da condição econômica do condenado, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal; e (iv) caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, a multa poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida, conforme determina o artigo 18 da Lei nº 9.605/98.

---

<sup>29</sup> DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 65/Ed. Esp., p. 06, abr. 1998, p. 6. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=15963](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=15963). Acesso em: 31 mai. 2022.

Já as penas restritivas de direitos consistem na suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele receber subsídios, subvenções ou doações.

Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade última, a Lei nº 9.605/98 prevê, no artigo 23, que referidos serviços compreenderão (i) custeio de programas e de projetos ambientais; (ii) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; (iii) manutenção de espaços públicos; (iv) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Evidentemente, a imposição de qualquer pena dependerá de condenação em decisão final transitada em julgado e considerando as características do caso concreto, segundo avaliação do Juízo Criminal.

#### **4. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.802/89**

##### **4.1. Aplicação do Artigo 15 da Lei nº 7.802/89**

O artigo 15 da Lei de Agrotóxicos determina que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. é necessário esclarecer os principais aspectos a respeito do objeto jurídico da referida lei, que é ainda discutido pela doutrina.

De acordo com a legislação penal brasileira, o crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 somente pode ser atribuído às pessoas físicas que tiverem concorrido para a sua prática.

Trata-se de delito comum, de perigo abstrato, cujo tipo subjetivo é composto pelo dolo, com pena cominada de reclusão de dois a quatro anos e multa e que se procede por meio ação penal pública incondicionada. A competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual, de modo geral, e da Justiça Federal no caso de existir interesse da União.

Sobre o referido artigo, Luiz Prado Regis ensina:

“Entendem-se por agrotóxicos e afins (elementos normativos jurídicos) os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (art. 2.o, I, da Lei 7.802/1989 e art. 1.o, IV, Decreto

4.074/2002, que regulamenta a Lei 7.802/1989)<sup>30</sup>.

Os agrotóxicos são produtos perigosos que demandam atenção especial antes mesmo do momento da obtenção de seus registros até a destinação de seus resíduos e embalagens vazias, devendo, nos termos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, atender às diretrizes e exigências estabelecidas por três órgãos públicos para minimização dos riscos por eles apresentados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) e Ministério do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA).

As condutas envolvendo agrotóxicos merecem destaque quando se pretende realizar a minimização de riscos, especialmente no que diz respeito aos cuidados relativos a fabricação, comercialização, transporte, aplicação em alimentos e destinação de resíduos e embalagens, por tutelarem a saúde pública.

Em relação ao crime imputado previsto no artigo 15, da Lei nº 7.802/89, somente pode ser atribuído às pessoas físicas que tiverem concorrido para a sua prática. Ou seja, nem sequer em tese a pessoa jurídica, poderia ser responsabilizada criminalmente por esse delito.

Dessa forma, não é possível responsabilização penal da pessoa jurídica, por crime previsto na Lei de Agrotóxicos.

Isso porque, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a responsabilidade penal poderia ser atribuída à pessoa jurídica, nos casos de prática de Crime contra o Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 225, § 3º.

#### 4.2. Bem Jurídico Tutelado pela Lei de Crimes Ambientais e Lei de

---

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

## Agrotóxicos

Inicialmente, é importante mencionar algumas considerações iniciais a respeito do conceito de bem jurídico.

O bem jurídico é o bem-interesse protegido pela lei penal. Claus Roxin define os bens jurídicos como “*circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos*”<sup>31</sup>.

O bem jurídico é um dos elementos essenciais para configuração do fato típico, sendo que, quando, de plano, verifica-se a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, deve-se concluir pela atipicidade da conduta apurada.

Assim, o objeto jurídico do crime é o bem-interesse da sociedade que o legislador visou proteger com determinado tipo penal. De acordo com Mirabete:

“Conceitua-se *bem* como tudo aquilo que satisfaz a uma necessidade humana, inclusive as de natureza moral, espiritual, etc., e *interesse* como o liame psicológico em torno desse bem, ou seja o valor que tem para seu titular.”<sup>32</sup>

A noção de bem jurídico constitui o marco que delimita as matérias que, estritamente, serão criminalizadas. Para a política criminal, é a tutela dos bens jurídicos que simultaneamente define a função do direito penal e marca os limites da legitimidade da sua intervenção.

Nesse sentido, Antonio Sergio A. de Moraes Pitombo observa que:

“o ponto de partida do tipo penal está no bem jurídico, compreendido como de valor vital para a comunidade e para a auto-realização do indivíduo. Impõe-se ao legislador selecionar, na

---

<sup>31</sup> A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

<sup>32</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, 24ª ed. ver. e atual., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 115 e 116

realidade somente aqueles comportamentos frequentes e intoleráveis, que causam intensa ameaça a um determinado valor essencial (princípio da intervenção mínima). No processo de criminalização, logo de início cumpre identificar a ocorrência de ação humana – material, física externa – que repugna ao mínimo ético-social e atinja ou ameace o direito de outras pessoas (princípio da lesividade). (...)

Investiga-se, na sequência, a eficácia de outros ramos do direito, cujas sanções podem se mostrar insuficientes para a tutela do valor relevantes, o que torna imperiosa a intervenção penal (princípio da subsidiariedade). Busca-se, também, reconhecer as formas (ação ou omissão) mais graves de agressão, que são as únicas a merecer resposta penal (princípio da fragmentariedade). O direito penal *ultima ratio* na ordenação jurídica depende da congruência do bem, a ser resguardado por meio do tipo legal, com os valores constitucionais, os quais lhe conferem conteúdo material.”<sup>33</sup>

De acordo com determinado momento histórico e tendo em vista os costumes sociais, a cultura e os princípios, a sociedade acaba por selecionar valores cuja preservação torna-se imprescindível para o equilíbrio e o desenvolvimento sociais. Assim, o Estado oferece proteção, mediante a tutela penal, aos bens mais importantes da sociedade.

Nesse sentido, a sociedade, de acordo com os seus anseios atribui a determinados valores o título de bem jurídico, uma vez que eles se mostram indispensáveis para a manutenção da harmonia social, exigindo que o Estado passe a defendê-los, inclusive, com a privação da liberdade do infrator.

A definição e classificação de bens jurídicos estão implícitas ou explicitamente descritas na Constituição Federal. Assim, a atividade legislativa deverá determinar os bens jurídicos tendo por base vinculativa os preceitos constitucionais.

---

<sup>33</sup> PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes, Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 68.

A Lei nº 9.605, de 12.2.1998, dispõe a respeito dos Crimes contra o Meio Ambiente e sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O artigo 3º da referida Lei autoriza que:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

O bem jurídico protegido por referida Lei é o meio ambiente e os delitos imputados à pessoa jurídica seriam praticados por seus membros ou diretores.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente afirma que o meio ambiente seria o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Por outro lado, ao tipificar a conduta de “*produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente*”, o artigo 15 da Lei de Agrotóxicos visa proteger a saúde pública<sup>34</sup>.

Dessa forma, a lesão a um bem jurídico deverá se revestir de uma gravidade de tal monta que não lhe seja passível de tutela eficaz e efetiva pelos demais ramos do direito, o que certamente não ocorre no caso da Lei de Agrotóxicos.

4.4. Aparente conflito entre o 15 da Lei nº 7.802/89 e o 56 da Lei nº

---

<sup>34</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do ambiente, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 297.

9.605/1998

O tema tratado é um dos aspectos de Direito Penal que motiva as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sobre o aparente conflito entre o artigo 15 da Lei nº 7.802/1990 e o artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, Joaquim Leitão Júnior já entendeu que:

“se o agente, após importar agrotóxico em desobediência à legislação em voga, transporta-o para o interior do território brasileiro, realmente faz incidir o crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, norma essa especial, em relação ao delito de contrabando (art. 334-A do CPB). A situação é diversa, se o agente que, sem ter introduzido o agrotóxico em solo nacional, é autuado transportando-o internamente, entendemos que, Nessa hipótese, restará tipificado o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/1990. Outrossim, o tipo penal do art. 15 da Lei nº 7.802/1989, faz referência a agrotóxicos, componentes e afins, sendo “resíduos e embalagens vazias” complemento do objeto material, a saber, “agrotóxicos, seus componentes e afins.”<sup>35</sup>

Assim, é evidente que o crime do artigo 15 da Lei de Agrotóxicos não poderia ser atribuído às pessoas jurídicas, mas apenas às pessoas físicas que tiverem concorrido para sua prática. Conforme nos ensina a doutrina especializada:

“Aqui firma-se posição pela impossibilidade de a pessoa jurídica praticar o delito”, até mesmo porque “a lei dos agrotóxicos em nenhum momento se refere à criminalidade da pessoa jurídica.”<sup>36</sup>:

---

<sup>35</sup> LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O transporte irregular de defensivo agrícola (agrotóxico) e suas implicações criminais. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 19, n. 119, p. 93-110, dez./jan. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=155255](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155255). Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>36</sup> ARRUDA, Talita da Fonseca. Agrotóxicos e sistema penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). Direito penal do ambiente, consumidor, patrimônio genético e saúde pública – Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Como outro entendimento, o doutrinador João Carlos Giroto já entendeu que a conduta prevista na Lei de Crimes Ambientais seria relacionada à empresa, enquanto a Lei de Agrotóxicos e o Código Penal estariam ligados à pessoa física:

“Pois bem, no caso de importação de agrotóxicos, temos que a pessoa física, quando flagrada nessa situação (de ingress desses materiais em solo pátrio) responderá pelo crime de contraband, porquanto, como anteriormente colocado, não pode, em hipótese alguma, importar esses Produtos. Não há previsão legal para tanto, em revista à Lei dos Agrotóxicos e seu respectivo Regulamento. Temos que a conduta prevista no artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais estaria afeta à empresa (firma individual, microempresa ou sociedade empresarial) volvida a essa atividade, que fizesse ingressar tais bens em território nacional sem observância de algum normativo. Como exemplo poderíamos citar o caso de uma empresa, que tivesse por objeto o comércio de agrotóxicos e que importa determinado componente, sem pedido de registro no SIC (Sistema de Informações de Componentes), para formulação de agrotóxico, o que estaria em descompasso com o estipulado no Decreto nº 5549, de 2005 ou que importasse produto químico já formulado, de forma fraudulenta, declarando um tipo de agrotóxico ou afim, contudo fazendo ingressar mercadoria diversa. Do exposto, depreende-se que quanto ao núcleo do tipo “importar” abrange somente a pessoa jurídica (sociedade empresária, pluralidade de sócios, quanto pelo empresário individual – unicidade - ) voltada a atividades deste jaez. Já em se tratando de pessoa física, como ocorre na maioria das vezes com o denominado “muambeiro”, quando é flagrado com agrotóxico alienígena, responderá pelo crime estampado no Código Penal Pátrio, modalidade contrabando”<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> GIROTTO, João Carlos. Introdução ilegal de agrotóxicos em solo pátrio: conflito aparente de normas - artigo 334 do Código Penal Brasileiro e artigo 56 da Lei nº 9.605/98. *Segurança pública & cidadania: revista brasileira de segurança pública e cidadania*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 15-31, jul./dez.. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104805](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104805). Acesso em: 31 mai.

#### 4.4.1. O entendimento dos Tribunais

Aos poucos esse tema vem sendo discutido nos Tribunais, ainda sendo majoritário o entendimento de que o crime do artigo 15 da Lei de Agrotóxicos não poderia ser atribuído às pessoas jurídicas, mas apenas às pessoas físicas que tiverem concorrido para sua prática.

Já decidiu o Tribunal Federal da 5ª Região na análise do processo nº 0002182-60.2012.4.05.0000, que a tipificação possível para a espécie seria a do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, porém incabível por não poder ser responsabilizada a pessoa jurídica. Confira-se a ementa desse julgado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 15 DA LEI 7.802/89 E ART. 56 DA LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA. 1. O fato de constar na denúncia menção à aplicação e destinação indevida de embalagens e resíduos pela empresa Lastro Agrícola, sem qualquer demonstração de que houve importação proibida de agrotóxico pela mencionada empresa, afasta a aplicação do disposto no art. 56 da Lei 9.605/97. A tipificação possível para a espécie seria a do art. 15 da Lei 7.802/89, porém incabível por não poder ser responsabilizada a pessoa jurídica. 2. É de ser responsabilizado os sócios das empresas Jojanil Agrícola Comércio e Representações Ltda., Jinil Agrícola Comércio e Representações e Nova Fronteira Agrícola S/A pela prática do delito do art. 15 da Lei 7.802/89, em razão da comercialização de produtos agrotóxicos. 3. Recurso improvido. (PROCESSO: 201200000002182, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: 28/06/2012)”.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região no

Julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0002186-97.2012.4.05.0000, entendeu que:

“Penal. Recurso em sentido estrito. Recebimento parcial da denúncia. Imputação do crime previsto no art. 15 da Lei n.º 7.802/1989 e do art. 56 da Lei n.º 9.605/1998, em concurso material. Impossibilidade. A pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente se praticar uma das condutas previstas na Lei dos Crimes Ambientais. "In casu", a empresa AGROCOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA importou irregularmente agrotóxicos, razão por que deve ela e o seu representante legal responder pelo mesmo delito (art. 56 da Lei n.º 9.605/1998). Recurso em sentido estrito improvido. (PROCESSO: 00021869720124050000, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: 06/09/2012)”.

O Superior Tribunal de Justiça também já pode se manifestar sobre o tema nos autos do Recurso Especial nº 1.368.111/PE. Nos termos do voto do Ministro Nefi Cordeiro:

“Afirmou o parquet que, praticadas por pessoas jurídicas quaisquer das ações previstas tanto no art. 56 da Lei 9.605/1998 quanto no art. 15 da Lei 7.802/1989, não há que se falar em concurso aparente de normas e, por conseguinte, pretender-se usar os critérios de solução existentes para esses, conflitos, mas simplesmente analisar se essas condutas adequam-se à redação do tipo penal previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, uma vez que é nesse diploma legal que se encontra previsão para responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas. O Tribunal a quo, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos: Contrariamente ao entendimento constante do voto do relator, penso que, no particular da empresa Lastro Agrícola, há apenas menção na denúncia ao fato inerente à aplicação e destinação indevida de embalagens ou resíduos. Não há denúncia quanto à importação proibida de agrotóxico. Sendo assim, não se pode cogitar da

incidência do art. 56 da Lei 9.605/97, por ausência de tipicidade, mas sim do art. 15 da Lei 7.802/89, o qual não responsabiliza a pessoa jurídica (REsp n. 1.368.111, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2017).”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que a denúncia deveria atribuir à pessoa jurídica a comercialização e o transporte de produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas para ser válida:

“4. A denúncia em análise atribuiu à determinada pessoa jurídica a comercialização e o transporte de produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente, tendo o recorrente sido incluído no pólo passivo da ação penal sem que fosse indicado o liame que possuiria com a referida empresa, sem que fosse descrita qualquer conduta que pudesse relacioná-lo ao crime narrado, e sem que fosse especificada a norma cujo teor não teria sido cumprido, circunstâncias que, de fato, impedem o exercício de sua defesa em juízo na amplitude que lhe é garantida pela Carta Magna (RHC n. 40.098/ES, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, DJe de 9/9/2015.)”

No julgado abaixo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a pessoa jurídica deveria ser condenada pelo crime previsto na Lei de Crimes Ambientais, enquanto a pessoa física pelo crime previsto na Lei de Agrotóxicos:

“Trata-se de recurso de apelação interposto por José Benedito Guerra Maia e Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários LTDA contra a r. sentença de fls. 401/404, que julgou procedente a ação penal para condenar, como incurso nos artigos 15 da Lei 7.802/89, c.c. com o 3º da Lei 9.605/98, o primeiro, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída por prestação pecuniária no importe de 20 salários mínimos e multa, no mínimo. Já o

segundo, nos parâmetros do art. 6º, da Lei 9.605/98, à pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuir com entidade municipal ambiental ou cultural municipal, no importe de 20 salários mínimos e multa de dez dias-multa. (TJSP; Apelação Criminal 0000668-07.2017.8.26.0444; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)".

Conforme se denota da análise desses julgados, cada vez mais esse tema vem sendo discutido nos tribunais, de maneira a enriquecer os debates até então apenas doutrinários sobre o assunto. Existem ainda diversos aspectos sobre o tema que ainda precisam ser abordados com maior profundidade na jurisprudência.

## **5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O TEMA: ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU FOCO NA PESSOA FÍSICA**

No caso em que a pessoa jurídica for denunciada por crime previsto fora da Lei de Crimes Ambientais, como a Lei de Agrotóxicos, restaria claro que a empresa não teria praticado qualquer conduta que pudesse chamar atenção do direito penal, muito menos atentar ao meio ambiente.

Nesse sentido, as condutas poderiam configurar eventual ilícito administrativo ou cível, mas jamais poderiam configurar a prática de crime, considerando que o Direito Penal visa proteger somente os bens mais importantes da sociedade e não qualquer tipo de irregularidade.

Faz-se necessário realizar a diferenciação entre eventuais ilícitos administrativo, cível e criminal e não apenas denunciar indevidamente as pessoas jurídicas por crimes que não poderiam ser a elas imputadas.

É evidente que a ocorrência de possível infração administrativa ou cível não implica necessariamente na prática de ilícito penal. Os requisitos legais necessários devem ser apurados e observados para haver alegação da prática de um suposto crime.

A esse respeito, confira-se o entendimento de Rogério Greco:

“O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. (...) Embora tenha feito a seleção dos bens que, por meio de um critério político, reputou como os de maior importância, não podia o legislador, quando da elaboração dos tipos penais incriminadores, descer a detalhes, cabendo ao intérprete delimitar o âmbito de sua abrangência”<sup>38</sup>

Assim, os ilícitos decorrentes da Lei de Agrotóxicos devem ser fiscalizados e focados na fiscalização pelos órgãos públicos responsáveis

---

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 11ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 161.

para minimização dos riscos apresentados pelos produtos, que já foram anteriormente mencionados (v.g. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA).

Outra possível solução seria denunciar apenas as pessoas físicas diretamente envolvida nos fatos envolvendo a Lei de Agrotóxicos, no caso de restar comprovada o real envolvimento nos fatos ilícitos.

Nesse ponto, cabe destacar que, em tese, somente os representantes de uma sociedade (v.g. sócios, diretores, administradores, gerentes e/ou qualquer empregado) que, de qualquer forma, tenham participado dos fatos investigados, ou que tinham conhecimento dos fatos e, mesmo havendo o poder e possibilidade de evitar sua ocorrência, nada tenham feito, poderiam vir a ser responsabilizados pela prática de crime.

## 6. CONCLUSÃO

O aumento da criminalização é uma consequência do Direito Penal moderno, no qual há uma tendência do legislador, em termos de política criminal, em utilizar uma reação simbólica do Direito, trazendo ao nosso ordenamento instrumentos que não são aptos para lutar efetiva e eficientemente contra a criminalidade real.

Não obstante a flagrante desconformidade da Lei nº 9.605/98 com princípios norteadores de Direito Penal, diante do sentimento de impunidade por parte da sociedade, que alegadamente estimulava as infrações penais ambientais, passou-se a prever expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica para os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais.

O presente trabalho preocupou-se exatamente com a visão crítica acerca das denúncias formuladas contra as pessoas jurídicas por crimes que não estão previstos na Lei de Crimes Ambientais, a saber, na Lei de Agrotóxicos.

Demonstrou-se com o presente trabalho que não existem critérios objetivos utilizados pelo órgão acusatório para aplicar o referido dispositivo, notadamente porque a empresa somente poderia ser responsabilizada criminalmente se praticasse uma das condutas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Outra importante questão analisada foi a da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, trazendo discussões da doutrina e jurisprudência.

A pesquisa também abordou algumas características do crime previsto no artigo 15 da Lei de Agrotóxicos e no Artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais, trazendo discussões da doutrina e jurisprudência. Por fim, trouxe sugestões de como solucionar as denúncias formalizadas indevidamente contra a pessoa jurídica, em casos que não estão no âmbito da Lei de Crimes Ambientais.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que pela análise do bem

jurídico tutelado, respeitando as garantias inerentes ao Estado de Direito, tem-se que não se pode admitir a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de Direito Penal, inclusive por alegações de crimes ocorridos no âmbito ambiental e a instauração de ações penais causadoras de indiscutíveis constrangimentos ilegais às empresas e seus representantes.

## **7. BIBLIOGRAFIA**

ARRUDA, Talita da Fonseca. Agrotóxicos e sistema penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). Direito penal do ambiente, consumidor, patrimônio genético e saúde pública – Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César. Greco, Luís. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha. 1.ed. – São Paulo: empório do direito. Tirant lo Blanch, 2020.

CALLEGARI, André Luis. GIACOMOLLI, Nereu José. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. Coleção Curso de Direito Penal volume 4 – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COPOLA, Gina, A Lei dos Crimes Ambientais, comentada artigo por artigo (1ª parte), Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA, Belo Horizonte, ano 4, n. 22, p. 2583-2592, jul./ago. 2005.

COSTA, Beatriz Souza. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: Visões doutrinária e jurisprudencial. Revista dos Tribunais. Vol. 934. p. 205-221. São Paulo: Ed. RT, agosto. 2013.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 1. ed. 4 tir. São Paulo: Renovar, 1986, p. 56.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma

perspectiva do direito brasileiro). Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11.

DOTTI, René Ariel, Luiz. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 65/Ed. Esp., p. 06, abr.. 1998. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=15963](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=15963). Acesso em: 31 mai. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de direito penal: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GIROTTO, João Carlos. Introdução ilegal de agrotóxicos em solo pátrio: conflito aparente de normas - artigo 334 do Código Penal Brasileiro e artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Segurança pública & cidadania: revista brasileira de segurança pública e cidadania, Brasília, v. 2, n. 2, p. 15-31, jul./dez.. 2009. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=104805](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104805). Acesso em: 31 mai. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JÚNIOR, João Paulo. Legislação penal especial esquematizado. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica). São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 11ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS., Damásio Evangelista. de. Direito penal. v. 1, 23.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

JÚNIOR, FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES. Leis Penais Especiais. 4 a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JÚNIOR, Miguel Reale. A lei dos crimes ambientais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 345, p. 121-127, 1999, jan./fev./mar.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O transporte irregular de defensivo agrícola (agrotóxico) e suas implicações criminais. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 19, n. 119, p. 93-110, dez./jan. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=155255](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=155255). Acesso em: 31 mai. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 10. Ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29-46.

MILARÉ, Édis. A Nova Tutela Penal do Ambiente, Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, vol. 3, p. 147-212, jul. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral,

arts. 1º a 120 do CP, 24ª ed. ver. e atual., São Paulo: Atlas, 2007.

NETTO, Salvador. VELLUDO, Alamiro. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes, Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção Penal do meio ambiente: fundamentos. Coleção Temas jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis et al. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do ambiente, 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 297.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 5ª edição. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Carvalho, Érika Mendes de. Carvalho, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. 14ª edição ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

p. 129-162.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A Pessoa Jurídica Criminosa. Curitiba: Juruá, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual de Derecho Penal – Parte General. Buenos Aires: Ediar, 1996.